



RESOLUÇÃO Nº 007/2026 – TCE, DE 04 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre diretrizes conceituais e procedimentais para a utilização do levantamento de informações como instrumento de planejamento das ações de controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências estabelecidas pelos artigos 1º, §3º, e 7º, inciso XIX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e

CONSIDERANDO o instrumento de fiscalização referido pelos artigos 283 e 284 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o planejamento das ações e atividades técnicas de controle externo do Tribunal de Contas, bem como a seleção dos objetos e ações, devem ser dirigidos à consecução dos objetivos estratégicos do TCE, em observância à identidade institucional, particularmente sob a perspectiva de resultados, contribuindo para aperfeiçoar o desempenho, *accountability* e transparência da gestão pública, de acordo com o texto do Anexo Único à Resolução nº 028/2022 – TCE, de 13 de dezembro de 2022, que instituiu o Plano Estratégico referente ao período entre 2023 e 2030;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar a utilização dos instrumentos aplicáveis às ações e atividades da Secretaria de Controle Externo (SECEX) e suas unidades técnicas;

CONSIDERANDO que o princípio do planejamento das auditorias e fiscalizações contido nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público prescreve que é imprescindível que o órgão auditor adquira entendimento preliminar sobre o objeto de controle e seus responsáveis, por meio de métodos de avaliação de riscos ou análise de problemas;

CONSIDERANDO que a NBASP 12 tem como objetivo contribuir com o aprimoramento dos Tribunais de Contas e estabelecer um padrão nacional de atuação para comunicar e promover o valor e os benefícios que podem trazer para a sociedade por meio das auditorias que realizam;

CONSIDERANDO que o levantamento é o instrumento apropriado para a produção do conhecimento necessário à garantia de um nível de planejamento que permita gerenciar o risco de auditoria (RA), por meio da execução de procedimentos substantivos para obtenção e tratamento de informações, aplicação de técnicas para coleta e análise de dados e realização de testes de desenho, implementação e efetividade operacional dos controles internos, exatidão e validade das informações fornecidas pelos



jurisdicionados,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre diretrizes conceituais e procedimentais para a utilização do levantamento de informações como instrumento de planejamento das ações de controle externo.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES CONCEITUAIS

Art. 2º. O levantamento de informações constitui o resultado da execução de procedimentos substantivos para obtenção e tratamento de informações, aplicação de técnicas para coleta e análise de dados, realização de testes de desenho ou ensaio, implementação e efetividade operacional dos controles internos, exatidão e validade das informações dos objetos de controle e seus responsáveis, com vistas à compreensão do ambiente de controle e ao suporte ao planejamento e à execução das ações de controle externo.

Art. 3º. O levantamento de informações, como instrumento para o planejamento das ações de controle externo, tem como objetivos, de acordo com a disciplina estabelecida pelo artigo 284 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

I - conhecer a estruturação e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - informar e qualificar os requisitos de priorização dos trabalhos técnicos, conforme regulamento do Plano Anual de Controle Externo;

III - organizar dados sobre os objetos e o ambiente de controle, identificar com clareza o escopo de trabalho e a adequação dos instrumentos de fiscalização, e informar a viabilidade de custo da atuação.

Art. 4º. Considerando a natureza do levantamento como o resultado da execução de procedimentos para sistematizar informações a partir de dados coletados e analisados metodologicamente, este instrumento poderá apresentar-se como:

I - exclusivamente descritivo, para o objetivo detalhado no inciso I do artigo 3º;



II - descritivo e analítico, para os objetivos detalhados nos incisos I, II e III do artigo 3º.

Art. 5º. O levantamento exclusivamente descritivo deverá ser utilizado somente como meio para subsidiar o planejamento operacional e os relatórios dos trabalhos pertinentes a acompanhamentos, auditorias e avaliações de políticas públicas, previstos no Plano Anual de Controle Externo (PACE), prestando-se a fornecer informações detalhadas sobre a evolução do ambiente de controle do jurisdicionado, suas características positivas, problemas recorrentes, ameaças externas à consecução dos seus objetivos estratégicos e oportunidades para aperfeiçoamento e agregação de valor.

Parágrafo único. A análise das informações levantadas durante o planejamento operacional deverá ser realizada na fase de execução da ação de controle externo, e as conclusões pertinentes apresentadas no respectivo relatório.

Art. 6º. O levantamento analítico é o instrumento adequado para fornecer as informações necessárias à elaboração do planejamento tático das ações de controle externo previstas PACE, e deve prestar-se à:

I - alocação dos objetos de controle de caráter seletivo na matriz de priorização do PACE;

II - vinculação do objeto ao instrumento de fiscalização adequado;

III - delimitação do escopo de ação de controle externo; e

IV - avaliação sobre o potencial de agregação de valor à gestão, bem como sobre os demais requisitos aplicáveis ao tipo de trabalho, além da quantificação dos benefícios esperados a partir da ação de controle externo proposta.

§ 1º. O relatório de levantamento analítico não se presta à identificação de achado ou apresentação de resposta a achado, nem à proposição de recomendação ao responsável pelo objeto, determinação de obrigação de fazer ou imputação de sanção.

§ 2º. O relatório de levantamento analítico será autuado e submetido à deliberação do Tribunal Pleno, para fins de divulgação das informações organizadas e das conclusões da equipe de fiscalização, a serem utilizadas pelos gerentes operacionais e proprietários dos riscos, de modo a agregar valor à gestão e promover impactos positivos nas políticas públicas.

§ 3º. É assegurado o conhecimento do relatório de levantamento analítico, após a decisão do Pleno do Tribunal de Contas, a todos os gestores de entidades ou órgãos

jurisdicionados envolvidos no trabalho.

Art. 7º. O planejamento anual das ações de controle externo do Tribunal de Contas e a seleção de objetos para fiscalização não admitirão a proposição de levantamento exclusivamente descritivo como instrumento autônomo de fiscalização, sob quaisquer espécies ou origens de demandas.

Parágrafo único. As informações necessárias para a elaboração de relatórios comparativos, sobre quaisquer aspectos da gestão fiscal, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, planejamento ou execução de ações para a implementação de políticas públicas, para fins de apresentação de indicadores, reconhecimento de mérito ou hierarquização entre jurisdicionados, serão organizadas a partir de levantamentos analíticos realizados para subsidiar o planejamento das ações de controle externo.

Art. 8º. A realização de levantamento de que trata essa Resolução constitui atribuição privativa das unidades vinculadas à SECEX, que atuam a partir da utilização de instrumentos de fiscalização.

Art. 9º. A oportunidade e a periodicidade a serem observadas para a realização de levantamentos analíticos devem considerar a aplicação de critérios de significância estratégica (relevância), materialidade, avaliação sobre os níveis de confiança dos controles internos e sobre o potencial de agregação de valor à gestão fiscal, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de geração de impactos positivos sobre as políticas públicas, para fins de atualização das informações organizadas a partir da análise dos bancos de dados dos jurisdicionados e do Tribunal de Contas.

§ 1º. A atualização das informações pertinentes a cada objeto de controle terá a periodicidade estabelecida por instrução técnica expedida pela Secretaria de Controle Externo, de acordo com o artigo 3º, inciso XV, da Resolução nº 042/2024 – TCE, de 18 de dezembro de 2024, para o procedimento de priorização e inclusão no PACE.

§ 2º. Para os fins do § 1º, serão considerados os objetos de controle cadastrados no banco de dados dos Sistemas da Secretaria de Controle Externo.

§ 3º. A realização de levantamentos analíticos, pelas Unidades Técnicas de Controle Externo, informará e qualificará a priorização de objetos de controle, a ser definida para o PACE, observada a tempestividade, o custo-benefício e os demais requisitos de seleção dos trabalhos.

§ 4º. A inclusão de novas ações de controle externo sobre objetos já cadastrados no sistema deve observar a periodicidade necessária para a atualização das informações do objeto, de acordo com o disposto no § 1º.



§ 5º. Compete à Coordenadoria de Planejamento e Acompanhamento para o Controle Externo (CPACE), de acordo com os termos do artigo 9º, inciso VIII, da Resolução nº 042/2024 – TCE, de 18 de dezembro de 2024, ainda durante a elaboração do Plano Anual de Controle Externo, alertar as Unidades Técnicas de Controle Externo sobre os objetos de controle que demandarão atualização das respectivas informações, para o ciclo de planejamento imediatamente posterior.

§ 6º. O disposto no § 5º não exime os gerentes operacionais e proprietários dos riscos inerentes às ações de controle externo (diretores e coordenadores de controle externo) quanto à responsabilidade pela implementação de respostas adequadas aos riscos de não conformidade em relação ao disposto no § 1º, por força do disposto no artigo 5º, inciso I, alíneas f e k, da Resolução nº 042/2024 – TCE, de 18 de dezembro de 2024.

Art. 10. A verificação sobre a oportunidade e a conveniência para a realização de levantamentos exclusivamente descritivos considerará a indisponibilidade de informações suficientes para a elaboração da matriz de planejamento e procedimentos, a critério da equipe designada para cada trabalho, durante a realização do planejamento operacional da fiscalização.

Art. 11. A adequada compreensão sobre o ambiente de controle da entidade, unidade orçamentária, órgão ou fundo vinculado, sob a jurisdição do Tribunal de Contas, através da realização de levantamento de informações, é imprescindível para avaliar até onde o nível de confiança atribuível ao controle interno pode influenciar o objeto de controle, a informação sobre este objeto e a estratégia da fiscalização.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 12. O procedimento para a realização de levantamento de informações sobre o objeto de controle deverá considerar, no que couber:

- I- o ambiente de controle do jurisdicionado;
- II- a identidade institucional do jurisdicionado;
- III- o planejamento estratégico da gestão;
- IV- os objetivos estratégicos para a consolidação da identidade institucional;
- V- os macroprocessos e processos relacionados aos objetivos estratégicos;
- VI- a análise sobre o contexto institucional;
- VII- a identificação de eventos potencialmente nocivos à consecução dos objetivos estratégicos;
- VIII- a avaliação dos riscos inerentes ou corporativos (RI), em termos de probabilidade (P) e impacto (I), de forma que $P \times I = RI$;
- IX- os níveis de apetite e tolerância a risco;
- X- as respostas definidas para os riscos avaliados;



- XI- as atribuições de autoridade e competência, com definição de responsabilidades (segregação de funções);
- XII- a implementação das atividades de controle;
- XIII- os fluxos internos e externos de informação e comunicação;
- XIV- a elaboração e o conteúdo dos relatórios de gestão;
- XV- o monitoramento sobre a adequação das respostas em relação aos riscos avaliados, de forma a assegurar a consecução dos objetivos estratégicos;
- XVI- o nível de confiança do controle interno (NC);
- XVII- a necessidade de adequar, aprimorar ou complementar as atividades de controle; e
- XVIII- o nível e o alcance da geração de impactos positivos sobre as políticas públicas.

Art. 13. Os métodos, as tarefas e os procedimentos necessários à realização de levantamentos de informações serão pormenorizados em instrução técnica da Secretaria de Controle Externo, de acordo com o artigo 3º, inciso XV, da Resolução nº 042/2024 – TCE, de 18 de dezembro de 2024, combinado com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 015/2020 – TCE, de 20 de outubro de 2020, cujo texto deverá considerar as especificidades:

I- do levantamento exclusivamente descritivo, utilizado somente como instrumento para a realização de estudos preliminares e elaboração de diagnósticos que devem subsidiar o planejamento operacional e o relatório dos trabalhos pertinentes a acompanhamentos, auditorias e avaliações de políticas públicas;

II- do levantamento analítico, utilizado como instrumento de fiscalização autônomo, adequado para fornecer as informações necessárias à elaboração do planejamento tático do controle externo ou para organizar relatórios comparativos, de acordo com o texto do artigo 7º, parágrafo único, desta Resolução.

Art. 14. A Coordenadoria de Normas, Métodos e Qualidade para o Controle Externo (CNMQ), no uso das atribuições previstas no artigo 8º da Resolução nº 042/2024 – TCE, de 18 de dezembro de 2024, elaborará manual sobre levantamento de informações, contendo as orientações pertinentes aos métodos, procedimentos, padrões e atividades a serem observados na utilização deste instrumento de fiscalização, com a necessária divulgação por instrução técnica expedida pela Secretaria de Controle Externo, de acordo com o artigo 3º, inciso XV, da Resolução nº 042/2024 – TCE, mantendo-se o controle das versões e o registro das atualizações e modificações efetuadas por versão.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. No decorrer dos trabalhos de levantamento, caso forem identificadas irregularidades graves e urgentes, ou de que resulte ou possa resultar dano ao erário, a



equipe de fiscalização deverá representar, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com autuação e instrução em processo autônomo.

Art. 16. A atualização das informações relacionadas a cada objeto de controle, prevista no artigo 9º, passará a ser exigida a partir do ciclo de planejamento tático das ações de controle externo subsequente à expedição de instrução técnica pela Secretaria de Controle Externo, pertinente à periodicidade, aos métodos, às tarefas e procedimentos aplicáveis, necessários para a realização de levantamentos de informações.

Art. 17. O manual sobre levantamento de informações, de que trata o artigo 14, deverá ser elaborado em até um ano, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 04 de março de 2026.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro Presidente

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas